



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000518-53.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDNA GONÇALVES SIQUEIRA, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto a fls. 229/233 e negaram provimento ao recurso de fls. 216/228. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 487/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000518-53.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS- 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: EDNA GONÇALVES SIQUEIRA

APELADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A – EMDEC

JUIZ: FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

AÇÃO DE COBRANÇA. Multas de trânsito. Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC. Revelia. Ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do montante pedido na inicial. Interposição, pela ré, de duas apelações. Preclusão consumativa do segundo recurso. Alegação da apelante, no primeiro recurso, de ilegitimidade passiva e prescrição. Inocorrências. Ausência de prova da alegação de que ela não estava na posse do automóvel no momento das autuações. Ação proposta antes de esgotado o prazo de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32. Sentença que julgou procedente a ação. Primeira apelação não provida. Segunda apelação não conhecida.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, que pede seja a ré condenada a lhe pagar a importância de R\$ 3.920,99, referentes às multas de trânsito descritas na inicial.

Citada, a ré não ofereceu contestação, razão por que a r. sentença reconheceu a revelia e julgou procedente a ação “*condenando a parte ré ao pagamento da quantia indicada na inicial*” (fls. 206/207).

A ré apresentou duas apelações.

Na primeira ela alega que é parte ilegítima, pois ao tempo das autuações o veículo estava em fase de transferência de propriedade,

devendo ser aplicada a Súmula n. 132 do STJ. Sustenta que a cobrança das multas está prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC. Pede a concessão da justiça gratuita e o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente (fls. 216/228).

Na segunda apelação alega que a sentença é nula, pois ao contrário do consignado pelo Magistrado, não houve revelia, pois protocolou contestação nos autos, que deve ter se perdido. Pede o provimento do recurso para que a sentença seja anulada (fls. 235/237).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 244/249).

É O RELATÓRIO.

Devem ser concedidos à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que os documentos inseridos às fls. 259/273 demonstram que ela recebe menos de três salários-mínimos mensais, não possui valores em instituições bancárias e não é proprietária de bens móveis ou imóveis. Por outro lado, tem uma pessoa dependente.

Como bem aventado pela EMDEC, nas contrarrazões, a segunda apelação não pode ser conhecida em virtude da preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Além disso, não há qualquer documento que comprove ter a apelante comparecido espontaneamente aos autos, a fim de evitar a revelia.

A primeira apelação, por seu turno, não comporta provimento.

A apelante não nega que era a proprietária do veículo que gerou as infrações indicadas na petição inicial, lavradas no período de

10/07/2017 a 14/01/2018 (fls. 15/57). Por outro lado, não instruiu a apelação com qualquer documento que indicasse não estar na posse do automóvel ao tempo das infrações. Deve ser reconhecida, portanto, sua legitimidade passiva para a demanda.

Não operou a prescrição, pois a ação de cobrança foi proposta em **10/01/2022**, ou seja, antes de expirado o prazo de 5 anos contados da confirmação administrativa das autuações, conforme previsto no Decreto n. 20.910/32¹.

Por essas razões, a sentença deve ser mantida.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo apelante devem ser majorados. Eles devem ser fixados em 11% do valor atualizado da condenação, quantia que atende os parâmetros do §§2º e 3º do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça ora concedida.

Pelo meu voto, defiro a gratuidade da justiça, não conheço do recurso interposto a fls. 229/233 e nego provimento ao recurso de fls. 216/228, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR

¹ “Às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado, que atuam na prestação de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, aplica-se o mesmo regime normativo prescricional das pessoas jurídicas de direito público, previsto no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942.” (EREsp n. 1.725.030/SP, Corte Especial, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/12/2023, v.u.).